

Exma. Sra. Dra.

Junto envio nota relativa à admissão da presente iniciativa legislativa, para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do RAR.

<b>Forma da iniciativa</b>	Projeto de Lei
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">16/XIII/1.ª</a> (PEV)
<b>Proponente/s:</b>	Dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV)
<b>Assunto:</b>	<b>“Estipula o número máximo de alunos por turma”</b>
<b>Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do 142.º do Regimento e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:</b>	Não parece justificar-se.
<b>Comissão em razão da matéria:</b>	<b>Comissão parlamentar que, na XIII Legislatura, venha a ser designada como competente em matéria de educação.</b>
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

**Nota:** Na anterior legislatura, os Projetos de Lei n.ºs 257/XII/1.ª (PS) – “Estabelece o número mínimo e máximo de alunos por turma”, 261/XII/1.ª (BE) – “Estabelece um número máximo de alunos por turma e por docente nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário”, 559/XII/3.ª (PS) – “Estabelece o número mínimo e máximo de alunos por turma”, 660/XII/4.ª (BE) – “Estabelece um número máximo de alunos por turma e por docente nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário”, e 669/XII/4.ª (PEV) – “Estipula o número máximo de alunos por turma”, **baixaram todos à 8.ª Comissão (Comissão de Educação, Ciência e Cultura).**

O assessor parlamentar,  
António A. Santos (ext. 11437)  
DAPLEN